



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000051524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015042-86.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RONALDO APARECIDO COLANGELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1015042-86.2024.8.26.0566

APELANTE: RONALDO APARECIDO COLANGELO
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 29143

EMENTA

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de débito – Autor que alega ter recebido ligação de pessoa se passando por funcionário da FEBRABAN, sendo induzido a fazer transferência e contratar empréstimo, além de compras que desbordam de seu perfil – Elementos de prova que demonstram que as transferências foram efetuados em favor do próprio autor, além de imagens do sistema de segurança comprovando que os saques também foram efetuados pelo autor – Ausência de qualquer prova de falha na segurança dos sistemas do réu – Culpa exclusiva do autor por eventuais prejuízos – Ação improcedente.
Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de débito ajuizada por RONALDO APARECIDO COLANGELO contra BANCO DO BRASIL S/A., sustentando o autor, em síntese, que é correntista do réu e contratou financiamento bancário e emissão de cartão de crédito; no dia 10/08/2024, recebeu uma ligação de um indivíduo que se identificou como representante da FEBRABAN e o alertou de que seu aparelho celular teria sido clonado e que um financiamento no valor aproximado de R\$40.000,00 havia sido realizado em seu nome; esse funcionário solicitou que fizesse depósitos para resolver o problema; esses contatos se estenderam até o dia 17/08/2024, período em que o requerente foi induzido a realizar depósitos bancários, com a promessa de que, posteriormente, seria efetuado o estorno do montante de R\$31.410,79; os depósitos totalizaram R\$ 7.730,77; o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista; que, além dos depósitos efetuados em contas de terceiros, os estelionatários obtiveram a senha de seu cartão de crédito, clonaram-no e o utilizaram para a realização de

diversas compras, bem como realizaram empréstimo junto ao requerido; as compras desbordam seu perfil de consumo; requer o cancelamento/estorno de todas as operações referentes ao empréstimo feito junto ao Requerido realizado no dia 13/08/2024, bem como as operações realizadas com seu cartão de crédito.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, que os saques foram realizados pelo próprio cliente; que as transações via PIX foram regularmente efetuadas, exigindo a inserção das senhas pessoais e que têm como destinatário o próprio autor; o contrato de empréstimo foi devidamente assinado pelo requerente; que não há fundamento para afastar a cobrança do débito; que a contratação eletrônica ocorreu regularmente, sendo válido; que há culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor.

A r. sentença de fls. 346/348 julgou improcedente a ação, por entende que os pix foram efetuados para o próprio autor, bem como não demonstrada qualquer falha na prestação do serviço, condenando o autor no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios ficados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorreu o autor reiterando que foi vítima de fraude após receber ligação de pessoa que se passou por funcionário da FEBRABAN, sendo ele portador de transtorno do espectro autista e pessoa de poucos ganhos, que jamais faria compras nos valores supramencionados em pequeno espaço de tempo, devendo prevalecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira ante a falha de prestação do serviço.

Contrarrazões a fls. 361/364.

É O RELATÓRIO.

Em sua inicial, sustenta ao autor que recebeu ligação de pessoa se passando por funcionário da FEBRABAN alegando haver uma suposta fraude na contratação de empréstimo em seu nome, esclarecendo ser ele portador de transtorno do espectro autista e pessoa de poucos ganhos, que foi induzido a fazer transferência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratar empréstimo, além de compras em pequeno espaço de tempo que desbordam de seu perfil, pelo que pretende a responsabilização do banco réu.

De início, o fato do autor ser portador de autismo nível I não lhe retira a capacidade de cognição necessária aos atos da vida cotidiana, sendo ele plenamente capaz.

Por sua vez, as razões iniciais padecem de melhor comprovação, visto que as alegadas transferências PIX que o autor diz ter efetuado em favor do fraudador, na verdade foram para si mesmo.

Acrescente-se que o réu trouxe aos autos imagens de seus sistemas de segurança comprovando que o autor também efetuou pessoalmente os saques no caixa eletrônico, sem qualquer indício da participação de terceiros.

E se ele efetuou depósitos posteriormente em favor dos fraudadores, nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao réu.

Pela pertinência de seus termos, transcreve-se parte da fundamentação da r. sentença:

No caso em análise, o autor afirma que foi vítima de um golpe no qual os fraudadores, identificando-se como representantes da FEBRABAN, alegaram que seu celular havia sido clonado e que um financiamento de R\$40.000,00 havia sido contratado em seu nome. Para supostamente resolver a situação e estornar o valor indevidamente financiado, os golpistas teriam orientado o requerente a realizar diversos depósitos em contas de terceiros. Além disso, os fraudadores obtiveram os dados de seu cartão e efetuaram múltiplas compras. O autor sustenta que os depósitos, totalizando R\$7.730,77, foram realizados presencialmente em caixas eletrônicos.

Diante disso, o autor pleiteia o cancelamento e estorno de todas as operações relativas ao empréstimo contratado junto ao Banco Requerido em 13/08/2024, bem como das transações efetuadas com seu cartão de crédito entre 03/08/2024 e 29/08/2024, vinculadas ao

evento que originou o presente feito.

Nos termos da Súmula 479 do STJ: "As Instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária".

Contudo, as transações de saques e via pix foram realizadas pela própria vítima, de forma consciente, ainda que orientada por terceiros, sem a participação da instituição bancária. Não há indícios de que o réu tenha facilitado o golpe, sendo o evento decorrente exclusivamente da atuação dos fraudadores e da ausência de cautela da vítima.

No extrato de fls. 22/24, verifica-se que o demandante realizou diversos saques e efetuou várias transferências via PIX. No entanto, não há comprovação de depósitos em contas de terceiros, e as transações via PIX têm como beneficiário o próprio requerente.

Quanto às compras no cartão de crédito, verifica-se pelo documento de fls. 32/33 que, diante da insurgência do autor, as operações foram estornadas ou canceladas administrativamente.

Mesmo com relação ao empréstimo realizado em 13/08/2024, não restou evidenciada falha na prestação do serviço pelo banco, uma vez que não ficou demonstrada a deficiência em seus sistemas de segurança, não se tratando de movimentação atípica, de valor elevado, que fuja ao perfil do cliente.

Nesse contexto, não demonstrado qualquer indício da falha de segurança nos sistemas do banco réu, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada pelos alegados prejuízos que o autor diz ter experimentado, visto que caracterizada a culpa exclusiva da vítima.

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos, em consonância com o entendimento do art. 252 do RITJSP, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessárias maiores consideração, anotando-se apenas a elevação dos honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator